



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.107, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui a Parada Segura para idosos, pessoas do gênero feminino, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo no município de Ananindeua, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, Estado do Pará, faz saber, que a Câmara Municipal de Ananindeua aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos idosos, às pessoas do gênero feminino, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo no município de Ananindeua, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), em qualquer local onde o passageiro indicar, desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código de Trânsito Brasileiro nos horários compreendidos entre 22:00 e 06:00 horas.

Parágrafo único - Parada segura é o local, no itinerário do transporte coletivo, sem qualquer desvio de rota, escolhida pelos idosos, pelas pessoas do gênero feminino e pelos portadores de deficiências ou com mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo, como o mais seguro para desembarcar.

Art. 2º. Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelos usuários, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo adequado.

Art. 3º. Os idosos, as pessoas do gênero feminino, os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, que desejarem desembarcar fora dos pontos pré-estabelecidos deverão avisar com antecedência ao motorista para que sejam cumpridas as normas de segurança previstas pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º. A partir das 22:00 horas as empresas concessionárias de transporte coletivo ficam obrigadas a parar em qualquer local para embarque/desembarque, dos usuários mencionados no art. 1º desta lei.

Art. 5º. A concessionária de transporte coletivo deverá divulgar esta lei entre os motoristas, além de colocar adesivos visíveis e legíveis na parte interna de todos os veículos.

Art. 6º. O descumprimento das disposições previstas na presente lei acarretará à empresa infratora a aplicação de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município de Ananindeua (UFM).

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a autuação dos infratores ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito de Ananindeua - SEMUTRAN.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 22 DE OUTUBRO DE 2020.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua